Lei n.º 2.469/2005
De: 29 de abril de 2005

"Autoriza a contratação de pessoal por tempo certo e determinado e contém outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Sergio Marcos Carvalho Breder, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam autorizadas as contratações de até 12 (doze) monitores, por tempo certo e determinado, por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 110 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único: As contratações que trata o caput do Artigo 1º, destinam-se a atender aos Projetos: PETI; AGENTE JOVEM; AABB COMUNIDADE e CAPTAR.

Art. 2º - A contratação objeto desta Lei, revestir-se-á de ato formal regido pelo DIREITO ADMINISTRATIVO e observará, quanto à duração a data de 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º - A remuneração básica dos contratados é a prevista na Lei Municipal nº 2.418, de 30 de Janeiro de 2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Parágrafo Único: O regime Previdenciário será o do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Federal, c/c as Leis Municipais n.ºs: 2.270, de 06 de Abril de 2001 e alterada em parte, pela Lei nº 2.272 de 22 de maio de 2001.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro;
II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
IV– Estar quites com as obrigações militares se do sexo masculino;
V – Ter boa conduta;
VI – Apresentar atestado médico comprovando estar em gozo de boa saúde física e mental.

Art. 5º - Os contratados, a que se refere a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e ao mesmo regime de responsabilidade

vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I – A pedido do contratado;
II – Pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III – Quando o contratado ocorrer em falta disciplinar;
IV – Término dos Programas.

Art. 7º - Os requisitos básicos de contratação, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, serão de acordo com as Leis Municipais nºs 1.682/91 e 2.418/2004.

Art. 8.º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação de que se trata esta Lei, será contado para os devidos fins de direito.

Art. 9.º - Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 10 - As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento do Município.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 29 de abril de 2005.

Sergio Marcos Carvalho Breder
Prefeito Municipal